

Artigo 44.º

Difusão de informações erróneas e falsas em matéria do VIH/SIDA

1- Quem, através de qualquer meio e com a intenção de desinformar, divulgar informações falsas ou erróneas relativas ao VIH/SIDA, é punido com coima prevista na alínea b) do número 1 do artigo 37.º

2- O meio de difusão publico e/ou privado que, em concertação com agente do fato referido no número anterior, serviu de suporte à divulgação dessas informações, é punido nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 37.º.

Artigo 45.º

Violão do dever de confidencialidade

Quem, estando sujeito ao dever de sigilo profissional ou de confidencialidade, revelar o estado serológico de uma PVVIH, é punido pelo crime de violão do sigilo profissional, previsto e punido nos termos do artigo 192.º do Código Penal.

Artigo 46.º

Perigo de contágio de VIH-SIDA por ato sexual

A PVVIH que, conhecendo o seu estado serológico não informar o seu cônjuge ou parceiro (s) sexual (ais), nos termos previstos nos 1 e 3 do artigo 28.º, e existindo risco real e atual de infecção, revelado pelo resultado da carga viral e mesmo assim proceder a relações ou atos sexuais sem proteção e deste ato resultar a infecção do cônjuge ou parceiros sexuais, é punido nos termos do artigo 156.º do Código Penal.

Artigo 47.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente Capítulo, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 48.º

Regulamentação

O Governo deve aprovar as normas necessárias à regulamentação da presente lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 49.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 19/VII/2007, de 26 de novembro.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES*.

Lei nº 8/X/2022

de 16 de maio

Preâmbulo

A Constituição reconhece no seu artigo 71.º o direito à proteção da saúde, e, confia às autoridades públicas a organização e a proteção da saúde pública através de medidas preventivas.

Para contribuir para a eficácia deste direito, diversos instrumentos na área da saúde, estabelecem como prioridades estratégicas a promoção da saúde e a prevenção de doenças e, bem assim, evitar atividades e produtos que, direta ou indiretamente, possam ter consequências negativas para a saúde.

Entre estes instrumentos destacam-se o Plano Estratégico de Luta Contra as Doenças Não Transmissíveis, que tem como um dos objetivos promover a educação para a saúde e, como estratégia, prevenir e controlar o tabagismo enquanto fator de risco, e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS), que identifica o tabagismo como um problema da saúde pública, integrando a luta contra o tabagismo no Subprograma Prevenção e Luta Contra as Doenças Prioritárias do Programa de Prestação de Cuidados de Saúde.

Com efeito, o problema do tabagismo é da maior relevância para saúde pública. O tabaco está associado a uma diminuição significativa da sobrevivência dos fumadores, ativos e passivos, determina o aparecimento de várias doenças que não se cingem ao aparelho respiratório. Constituir fator causal identificado do cancro - não apenas o do pulmão - e é a principal causa, evitável, de doença e morte na sociedade atual.

Os males causados pelo tabaco têm atingido, a nível global, proporções alarmantes, principalmente no seio dos adolescentes e jovens, e constituindo um grave problema socioeconómico e de saúde pública no geral, especialmente para os países em desenvolvimento.

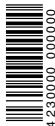
Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo do tabaco constitui a segunda causa mais frequente de morte no mundo, atingindo cerca de um em cada dez adultos de ambos os性os, representando (7,20000) sete vírgula dois milhões de mortes por ano.

O Primeiro Inquérito Nacional sobre a Prevalência de Consumo de Substâncias Psicoativas na População de Cabo-Verdiana, identificou que o tabaco é a segunda substância lícita mais consumida pela população, entre os quinze e os sessenta e quatro anos, com uma prevalência de 17,4% ao longo da vida, e 8,1% nos últimos doze meses.

Neste contexto, o Estado cabo-verdiano vem desenvolvendo medidas de combate e prevenção do tabagismo tendo produzido a primeira legislação antitabaco em 1995. A Lei 119/IV/95, de 13 de março, em vigor, introduziu medidas de dissuasão e restrição do uso do tabaco em estabelecimentos e transportes públicos, com o intuito de proteger os fumadores passivos do fumo e diminuir o impacto dos efeitos nocivos do mesmo na saúde.

A legislação vigente proíbe fumar em meios de transporte coletivos públicos de passageiros, bem como, nos veículos em serviço de aluguer ou turístico, nos transportes aéreos, nos voos domésticos, relegando, as regras internacionais e os voos internacionais, para as regras internacionais. Também, estabelece a proibição de fumar nos transportes marítimos, salvo nas áreas descobertas destinadas para o efeito, sem prejuízo das limitações constantes nos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitaniias de portos.

No entanto, a legislação em vigor deixou de fora do elenco de locais onde é proibido fumar os restaurantes e os locais de trabalho. Contudo, consente que essa proibição seja voluntariamente estabelecida, desde que as áreas



4230000 500000

destinadas a fumadores, nos restaurantes, estejam devidamente sinalizadas e que, nos locais de trabalho, estejam disponíveis espaços alternativos.

A publicidade ao tabaco foi regulamentada através do Decreto-lei 46/2007, de 10 de dezembro, que proíbe de forma expressa, no seu artigo 20º, toda a forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, entendendo-se como produto do tabaco qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco.

O diploma proíbe, ainda, a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor, nomeadamente por deficiente informação acerca da periculosidade do produto ou da especial suscetibilidade da verificação de acidentes, em resultado da utilização que lhe é própria.

Este quadro legal carece de atualização, determinada pela necessidade de aperfeiçoamento e adaptações face aos novos problemas colocados pela defesa da saúde, bem como das imposições decorrentes da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (CQCT), da OMS, ratificada por Cabo Verde em 2005, através da Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de agosto.

A adoção, por unanimidade, desta Convenção, na 56ª Assembleia Mundial da Saúde, em 21 de maio de 2003, constituiu um marco na promoção da saúde pública e conferiu uma nova dimensão jurídica à cooperação internacional em matéria de saúde.

Com a sua ratificação, o país obrigou-se a adotar e implementar medidas legislativas executivas, e administrativas, com vista à elaboração de políticas adequadas à prevenção e à redução do consumo do tabaco, da dependência da nicotina e da exposição ao fumo, participando, de forma ativa, na consecução de estratégias nacionais, mas também, no âmbito da cooperação internacional.

Nesse contexto, estando o país atento às mudanças registadas no consumo do tabaco, no desenvolvimento social e económico e à consciência progressiva dos custos para a saúde, vem a lei corporizar uma política de prevenção e proteção mais abrangente, que compreende medidas relativas ao reforço da proteção dos não fumadores da exposição involuntária ao fumo do tabaco ambiental, à regulação dos produtos do tabaco, à regulação da divulgação de informações sobre os produtos do tabaco, à publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, bem como, à educação, comunicação, treinamento e conscientização pública.

Ciente de que, também em Cabo Verde, o consumo do tabaco é um dos principais determinantes da saúde, considera-se a sua prevenção e a redução do consumo como áreas de ação prioritária, inseridas no objetivo mais vasto de prevenção da doença e promoção da saúde, através do incentivo à adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.

Em consonância com o quadro legal acima mencionado, a presente lei pretende:

- Publicidade, promoção e patrocínio zero de produtos do tabaco, bem como das marcas, nomes, insignias e quaisquer outros sinais distintivos das empresas tabaqueiras;
- Estabelecer normas tendentes à prevenção do tabagismo, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos;
- Realçar a proibição da venda, fornecimento e consumo do tabaco por menores de dezoito anos e a proibição de comercialização do tabaco junto de estabelecimentos, nomeadamente de ensino, saúde e desportivos, limitando, assim, o acesso dos jovens a produtos do tabaco, uma vez que, segundo vários estudos internacionais, os jovens constituem o grupo mais vulnerável aos efeitos da nicotina e à possibilidade de dependência;

- Levar em conta os locais de trabalho e outros espaços públicos fechados, os quais constituem uma fonte importante de exposição ao fumo ambiental ou em segunda mão do tabaco, principal poluente evitável, do ar interior, considerado atualmente pela OMS e outras entidades internacionais como um carcinogéneo humano do grupo 1, para o qual não há um limiar seguro de exposição;

- Introduzir a necessidade de licença para a venda, comercialização e importação dos produtos do tabaco, preconizando um melhor controlo sobre os seus pontos de venda; e

- Estabelecer o princípio da proibição de fumar em locais fechados e semifechados, alargando, significativamente, as proibições em vigor, indo ao encontro das recomendações da CQCT.

Em síntese, visa-se, com a presente lei, garantir uma proteção de saúde pública mais eficaz, alinhar a legislação cabo-verdiana com as melhores práticas no que respeita à proteção e dissuasão dos fumadores, bem como, proteger aqueles que são expostos a fumo ambiental ou fumo em segunda mão e os menores, dando plena execução à CQCT, introduzindo, tal como ela recomenda regras para as embalagens dos produtos com tabaco, com advertências sanitárias, preconizando a eliminação de aditivos com aromas nos produtos do tabaco e apresentando normas específicas sobre dispositivos eletrónicos, regulando, assim, de forma mais efetiva, os locais de venda de tabaco.

No mais, é de se mencionar que a presente lei segue as diretrizes de implementação da CQCT da, OMS, ratificada pelo Estado de Cabo Verde, através da Resolução n.º 142/VI/2005, de 29 de agosto.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo, estabelecendo normas no que se refere, nomeadamente:

- a) À proteção da exposição ao fumo ambiental ou fumo em segunda mão do tabaco;
- b) À composição dos produtos do tabaco a serem importados ou comercializados;
- c) À embalagem, rotulagem e mensagens a serem expostas nos produtos do tabaco;
- d) À proibição da publicidade a favor do tabaco, à proibição da promoção e patrocínio de atividades lúdicas e culturais, bem como, do desenvolvimento de atividades de responsabilidade social, por entidades cuja principal atividade seja o comércio ou a produção de produtos do tabaco;
- e) Às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, bem como, às medidas para sensibilização e educação para a saúde; e
- f) Às contraordenações.

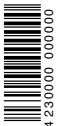
Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) Aditivo- uma substância, com exceção do tabaco, que é adicionada a um produto do tabaco, a uma embalagem individual ou a qualquer embalagem exterior;
- b) Advertência sanitária- advertência sobre os efeitos adversos de um produto na saúde humana ou outras consequências indesejadas do seu consumo, incluindo as advertências em imagem e texto, as advertências de saúde combinadas, as advertências gerais e as mensagens informativas;
- c) Alcatrão- condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- d) Aroma distintivo- odor ou sabor claramente perceptível que não seja do tabaco, resultante de um aditivo ou de uma combinação de aditivos incluída, mas não se limitando a frutas, especiarias, ervas aromáticas, álcool, rebuçados, mentol ou baunilha, e que é constatável antes ou durante o consumo do produto do tabaco;
- e) Barraca ambulante- local onde se exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares de trânsito ou em zonas especialmente destinadas;
- f) Cigarro- rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão;
- g) Dispositivos eletrónicos- qualquer produto desenvolvido para fumar ou vaporar que se constitua de um equipamento com bateria ou outro sistema de suprimento de energia, recarregável ou não, e de recipiente com líquidos, com ou sem nicotina, fixo ou removível, aberto ou fechado, ou ainda, desenvolvidos para serem utilizados diretamente com produtos do tabaco, sendo que estão também incluídos quaisquer acessórios e refiz para serem utilizados com tais dispositivos eletrónicos.
- h) Embalagem exterior- qualquer embalagem na qual os produtos do tabaco sejam colocados no mercado e que inclui uma embalagem individual ou um conjunto de embalagens individuais, não sendo os invólucros transparentes considerados como embalagem exterior;
- i) Espaço fechado- todo o espaço totalmente delimitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura ou todo;
- j) Espaço para uso público- lugar acessível ao público em geral ou local de uso coletivo, independentemente de sua propriedade pública ou privada;
- k) Espaço semifechado- espaço delimitado por uma parede, muro ou outras superfícies ou dotado de cobertura;
- l) Fumar é um ato de consumir produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar ou a utilização de dispositivos eletrónicos, incluindo segurar um produto de tabaco para fumar em combustão, mesmo que o fumo não seja ativamente inalado ou exalado, ou, o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão, que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis;
- m) Fumo ambiental do tabaco ou fumo de segunda mão- fumo libertado para a atmosfera proveniente da combustão de produtos do tabaco ou fumaça exalada pelo fumante;

- n) Importador de produtos do tabaco- todo aquele que adquire, diretamente, nos mercados externos, os produtos do tabaco destinados a serem comercializados no território nacional;
- o) Indústria do tabaco- fabricantes e distribuidores de produtos do tabaco;
- p) Ingrediente- tabaco, aditivo, bem como qualquer substância ou elemento presente num produto do tabaco acabado ou num produto afim, incluindo papel, filtro, tintas, cápsulas e adesivos;
- q) Local de trabalho- qualquer local utilizado por uma ou mais pessoas no decurso do seu trabalho ou do seu emprego, remunerado ou voluntário, incluindo quaisquer anexos ou veículos utilizados no contexto laboral;
- r) Local público- conjunto de bens e direitos de titularidade pública ou destinados ao uso público, designadamente, praças, passeios, estradas e praias de mar;
- s) Local aberto ao público- locais de lazer e de diversão, nomeadamente, salas de festas, bailes e discotecas, sala de jogos e apostas;
- t) Local de venda- qualquer estabelecimento onde sejam comercializados produtos do tabaco, inclusive por uma pessoa singular;
- u) Novo produto do tabaco- produto do tabaco que não pertença a nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral;
- v) Operadores comerciais de tabaco- retalhistas, feirantes, vendedores ambulantes, negociantes e importadores de produtos de tabaco;
- w) Produtos do tabaco- produtos que são constituídos, mesmo que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não, envolvendo ou não um processo de combustão, destinados a serem fumados, sugados, mascados ou inalados;
- x) Publicidade ao tabaco- qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo;
- y) Tabaco- folha e outras partes naturais, transformadas ou, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído, quer sejam usadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos;
- z) Tabaco de enrolar- tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos locais de venda;
- aa) Tabaco de mascar- produto do tabaco sem combustão, destinado, (exclusivamente) a ser mascado;
- bb) Tabaco expandido- produto de tabaco que aumentou em seu volume em razão de volatização rápida de um meio, como o gelo seco;
- cc) Tabaco reconstituído- produto do tabaco semelhante a uma folha de papel composto principalmente por tabaco;
- dd) Tabaco para cachimbo- tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente a ser utilizado num cachimbo;



4230000 000000

- ee) Tabaco para cachimbo de água produto do tabaco que pode ser consumido através de cachimbo de água, nomeadamente, narguilé/shisha;
- ff) Tabaco para uso oral- todos os produtos do tabaco para uso oral, constituído total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas; e
- gg) Transporte público- transporte realizado em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por conta de uma segunda entidade, cabendo à primeira o direito a receber uma remuneração direta.

CAPÍTULO II

PROIBIÇÕES À VENDA DE PRODUTOS DE TABACO

Artigo 3.º

Venda, exposição para venda e fornecimento de produtos de tabaco

1- A venda e fornecimento de produtos de tabaco só podem ser feitos em estabelecimentos licenciados, sendo expressamente proibidos em qualquer outro lugar.

2- É proibida a venda, exposição para venda, e fornecimento de produtos do tabaco nos seguintes lugares:

- a) Padaria e pastelaria;
- b) Barracas ambulantes;
- c) Feiras e eventos;
- d) Farmácias;
- e) Estabelecimentos de saúde e de educação;
- f) Recintos desportivos; e
- g) Estabelecimentos que comercializam produtos através da internet, correios ou televendas, mesmo que o responsável seja hospede ou registe o serviço por meio de terceiros fora dos limites de Cabo Verde.

3- É proibido o fabrico, a importação, a venda e o fornecimento de produtos do tabaco não providos de embalagem ou em unidades soltas ou, ainda, em embalagens de menos de vinte unidades.

4- É proibido facultar, fornecer, manusear, vender e/ou colocar à disposição os produtos de tabaco:

- a) Os menores de dezoito anos de idade; e
- b) Por menores de dezoito anos de idade.

5- É exclusivamente proibida a entrada e permanência de menores de dezoito anos em locais licenciados para a venda ou fornecimento de produtos do tabaco, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.

6- Em todos os estabelecimentos licenciados que comercializem produtos de tabaco, devem ser instalados sinais visíveis que informem sobre as proibições, previstas nos números 4 e 5, e alertem para os danos para a saúde resultantes da utilização do tabaco.

7- Os modelos dos avisos referidos no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

8- Para efeitos de cumprimento do disposto no número 4, os vendedores de produtos do tabaco têm a obrigação de exigir a exibição de documento de identificação, previamente ao ato da venda, sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador.

9- É proibida a presença e participação de menores de dezoito anos de idade em atividades que envolvam produtos do tabaco, tais como, trabalhos na lavoura, produção agrícola e industrial, transporte e ações promocionais desses produtos.

10- Constitui exceção da proibição de presença prevista no número anterior, a produção caseira, cuja presença de menores de dezoito anos de idade é inevitável.

11- É proibido a fabrico, a importação, a venda, a propaganda e o fornecimento de dispositivos eletrónicos em todo o território nacional.

Artigo 4.º

Licenciamento

1- As licenças para a importação, venda e fornecimento de produtos do tabaco, a grosso e a retalho, obedecem a legislação específica sobre esta matéria.

2- Sem prejuízo do estabelecido em outros diplomas, para a concessão das licenças previstas no número anterior, o interessado pode preencher o formulário eletrónico disponibilizado para o efeito, no sítio eletrónico da Casa do Cidadão.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o modelo das licenças, o formulário eletrónico, o procedimento e as taxas dividas para a sua emissão, devem ser regulamentadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e das Finanças.

4- Não podem ser concedidas licenças a estabelecimentos situados a menos de (200m) duzentos metros de estabelecimentos de ensino, estruturas de saúde, incluindo farmácias, espaços destinados a crianças e instalações desportivas.

5- Na concessão das licenças, as entidades máximas responsáveis pela emissão das mesmas devem sempre levar em consideração o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Máquinas de venda automática

É permitida a venda de produtos do tabaco através de máquinas de venda automática, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Venda exclusiva de produtos do tabaco;
- b) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respetivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES AO CONSUMO DE TABACO EM DETERMINADOS ESPAÇOS

Artigo 6.º

Princípio geral

O disposto no presente capítulo estabelece proibições ao consumo de tabaco em espaços fechados e semifechados, destinados a utilização coletiva, de forma a garantir a proteção dos trabalhadores, dos turistas e da população em geral da exposição ao fumo ambiental ou em segunda mão do tabaco, principal poluente evitável, do ar interior.

Artigo 7.º

Proibição de fumar em locais fechados e semifechados

1- É proibido o uso de produtos do tabaco e dispositivos eletrónicos em todos os locais fechados ou semifechados e em transportes públicos, mormente:

- a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas;
- b) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, regiões sanitárias, clínicas, centros, postos e delegacias de saúde, consultórios médicos, laboratórios clínicos, farmácias e similares;
- c) Nos locais destinados a menores de dezoito anos, nomeadamente creches e jardins infantis, lares de infância e juventude, centros de juventude, de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e similares;
- d) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
- e) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, e nos centros de formação profissional;
- f) Nos museus, nos centros culturais, nos arquivos e nas bibliotecas, nas salas de conferência, de leitura, de reunião e de exposição;
- g) Nos cinemas, teatros, salas e recintos de espetáculos e outros locais destinados à difusão das artes e do espetáculo;
- h) Nos estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente, boates, discotecas e similares;
- i) Nos recintos de diversão, nos casinos, bingos, salas de jogos e outros tipos de recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;
- j) Nas zonas de instalações desportivas, estádios, ginásios e similares;
- k) Nos recintos de feiras e exposições, desde que fechados ou semifechados;
- l) Nos estabelecimentos comerciais de venda ao público, fechados ou semifechados, nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, jogos de bilhar e cibercafés;
- m) Nos espaços comuns dos hotéis, residenciais e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;
- n) Nos restaurantes, bares e outros estabelecimentos de restauração ou de bebidas, fechados ou semifechados, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados à dança;
- o) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas afetas, exclusivamente, ao respetivo pessoal;
- p) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- q) Nos aeroportos e nas gares marítimas;
- r) Nos abrigos e terminais cobertos para veículos de transporte coletivo de passageiros e nos parques de estacionamento cobertos;
- s) Nos elevadores e similares e nos espaços comuns dos condomínios;
- t) Nos recintos das redes de levantamento automático de dinheiro;

u) Nos centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos; e

v) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente, em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.

2- Com a exceção das alíneas a), b), c), e) j), p), r), s), t), u) e v), podem ser criados espaços reservados a fumadores, devidamente assinalados.

3- O acesso aos espaços referidos no número anterior é destinado a maiores de 18 anos.

4- Os dispostos referidos nos números 2 e 3 são objeto de regulamentação, por Portaria conjunta, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das infraestruturas.

5- É proibido fumar a menos de (3m) três metros de distância dos espaços públicos e privados fechados, bem como ao redor do perímetro dos espaços públicos e privados semifechados.

6- É proibido fumar dentro dos veículos particulares, quando transportem os menores de dezoito anos.

7- Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora tem a obrigação de exigir a exibição de documento de identificação, sempre que existam dúvidas acerca da idade do passageiro.

8- O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de dispositivos eletrónicos, com ou sem nicotina, à utilização do cachimbo de água ou narguilé, aos produtos à base de plantas para fumar, bem como, à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão, que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis.

9- É proibido fumar nos Parques Naturais.

Artigo 8.º

Espaços ao ar livre

Os proprietários dos espaços ao ar livre dos edifícios, instalações ou estabelecimentos referidos, no artigo anterior, podem proibir o uso de produtos do tabaco.

Artigo 9.º

Sinalização

1- A interdição de fumar, nos espaços referidos nos artigos anteriores, deve ser assinalada, pelas entidades públicas ou privadas que, tenham a seu cargo os espaços, mediante a afixação de dísticos, conforme o modelo regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2- Os dísticos referidos no número 1 deve apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda a identificar a presente lei e o montante da coima máxima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar.

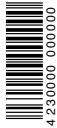
Artigo 10.º

Responsabilidade

1- O cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei.

2- Sempre que se verifiquem infrações ao disposto nos artigos 7.º a 9.º, as entidades referidas no número anterior estão obrigadas a determinar aos fumadores que se abstêm de fumar e, caso estes não cumpram, devem convidar o infrator a se retirar do recinto, sob pena de se chamar as autoridades administrativas ou policiais, que devem lavrar o respetivo auto de notícia.

3- Todos os utentes dos locais referidos no artigo 7.º, e no número 1 do artigo 8.º, têm o direito de exigir o cumprimento do disposto na presente lei, podendo apresentar queixa por escrito, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.



CAPÍTULO IV

INGREDIENTES E EMISSÕES

Artigo 11.º

Níveis máximos de emissão de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono

1- Os níveis de emissão ou teores dos cigarros importados, comercializados ou fabricados em Cabo Verde não podem ser superiores a:

- a) (10mg) Dez mg de alcatrão por cigarro;
- b) (1mg) Um mg de nicotina por cigarro; ou
- c) (10mg) Dez mg de monóxido de carbono por cigarro.

2- O Governo pode fixar, através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, níveis máximos de emissões que não estejam previstas no número anterior, bem como, para emissões de produtos do tabaco que não sejam cigarros.

3- Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.

4- A exatidão das medições relativas ao alcatrão, à nicotina e ao monóxido de carbono é determinada segundo a norma ISO 8243.

Artigo 12.º

Medições e testes

1- As medições e testes dos teores de alcatrão, nicotina, monóxido de carbono e de outras substâncias dos produtos do tabaco devem ser efetuadas por laboratórios de ensaio, no país ou no estrangeiro, não podendo tais laboratórios ser detidos, controlados ou financiados, direta ou indiretamente, pela indústria tabaqueira.

2- Os laboratórios devem ser acreditados pelos serviços competentes da área da saúde e a lista, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, deve ser publicada no Boletim Oficial e em sítio eletrónico da Comissão de Implementação da Convenção-Quadro para Controlo do Tabaco (CICQ).

3- Os produtos do tabaco devem ser submetidos anualmente às medições, nos laboratórios acreditados, pelo fabricante ou pelo importador dos mesmos, o qual é responsável pelos respetivos encargos.

4- A autoridade sanitária deve guardar amostras dos lotes submetidos à análise, por um período determinado de (6) seis meses, e em quantidade suficiente para a realização de análises de contraprova.

5- As empresas fabricantes nacionais, ou importadoras, devem armazenar as amostras do mesmo lote, ou outro critério de representação de controlo do produto utilizado para a realização das análises laboratoriais, pelo, período de (2) dois anos, a contar da data de emissão do laudo, e em quantidade suficiente para realização de duas análises laboratoriais completas.

Artigo 13.º

Comunicação de ingredientes e emissões

1- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), antes da sua produção, importação e comercialização, as seguintes informações, por marca e por tipo:

- a) Uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco, por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído;
- b) Os níveis de emissão referidos no artigo 11.º; e

c) Informações sobre outras emissões e os seus níveis, caso existam, devendo, neste caso, serem indicados os métodos de medição das emissões utilizados.

2- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem igualmente, comunicar qualquer alteração à composição de um produto que afete a informação prestada, ao abrigo do presente artigo, antes de sua fabricação, importação ou comercialização.

3- A lista de ingredientes referida na alínea a) do número 1 deve ser acompanhada dos dados toxicológicos pertinentes sobre os ingredientes, com ou sem combustão, conforme adequado, mencionando, em especial, os seus efeitos sobre a saúde dos consumidores, nomeadamente, o risco de criação de dependência.

4- Os fabricantes e os importadores de produtos do tabaco devem comunicar à CICQ, anualmente, até 31 de janeiro, os volumes de vendas, discriminados por marca e por tipo, expresso em número de cigarros, cigarrilhas ou charutos ou em quilogramas, relativos ao ano anterior.

5- O disposto no presente artigo é aplicável aos produtos à base de plantas para fumar.

Artigo 14.º

Procedimento para a comunicação de ingredientes e emissões

1- Todos os dados e informações a apresentar ao abrigo do artigo anterior, são comunicados em formato eletrónico, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, devendo tal informação ser conservada eletronicamente e mantida acessível à CICQ, com respeito pelo sigilo comercial e por outras informações confidenciais.

2- Para os produtos do tabaco que já estejam a ser comercializados, à data da entrada em vigor da presente lei, as informações a que se refere o número 1 do artigo anterior devem ser prestadas no prazo máximo de seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei.

3- Para os novos produtos a introduzir no mercado, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser apresentada, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da sua importação ou comercialização no país, não podendo a importação ou comercialização ter início sem autorização da ERIS.

4- Pela receção, conservação, tratamento, análise e publicação das informações previstas no presente artigo são aplicadas devidas taxas, aos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

5- O disposto no presente artigo é aplicável aos produtos à base de plantas para fumar.

Artigo 15.º

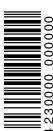
Ingredientes proibidos

1- Ficam proibido o fabrico, a importação e a comercialização de produto do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, designadamente, substâncias puras, extratos, óleos absolutos, bálsamos, dentre outras, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar o sabor ou aroma do produto, incluindo os aditivos identificados como agentes aromatizantes ou flavorizantes:

- a) Coadjuvantes de tecnologia ou auxiliares de processo para aromatizantes e flavorizantes;
- b) Aditivos com propriedades nutricionais, incluindo aminoácidos, vitaminas, ácidos graxos essenciais e minerais, exceto aqueles comprovadamente essenciais para a fabrico dos produtos derivados do tabaco;

- c) Aditivos que conferem cor ao produto ou às emissões;
- d) Aditivos associados com alegadas propriedades estimulantes ou revigorantes, incluindo guaraná, taurina, cafeína e glucuronolactona;
- e) Aditivos que, na sua forma sem combustão, tenham propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;
- f) Pigmentos ou corantes;
- g) Frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais, exceto carvão ativado e amido;
- h) Adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce, diferente de açúcares;
- i) Temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor dos mesmos;
- j) Ameliorantes; e
- k) Amônia e todos os seus compostos e derivados.

2- É proibida o fabrico, a importação e comercialização de produtos do tabaco que contenham aromatizantes nos seus componentes, tais como, filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco, sendo que os filtros, os papéis e as cápsulas não devem conter tabaco ou nicotina.



3- É proibida a exibição dos teores de todos os ingredientes dos produtos do tabaco, incluindo os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária, secundária, nas embalagens desses produtos.

4- A ERIS tem autoridade para determinar que um produto do tabaco seja submetido a testes e medições para avaliar se tem um aroma distintivo, se são usados aditivos ou aromas proibidos, ou se contém aditivos em quantidades que aumentem em grau significativo e mensurável o efeito tóxico ou de dependência ou as suas propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas.

5- Os encargos e custos decorrentes dos testes e medições referidos no número anterior são suportados pelos fabricantes e/ou pelos importadores de produtos do tabaco.

Artigo 16.^º

Ingredientes autorizados

Fica permitida a utilização dos seguintes aditivos em produtos do tabaco:

- a) Açúcares, exclusivamente para recomposição do teor de açúcar presente originalmente na folha de tabaco, antes do processo de secagem;
- b) Adesivos;
- c) Agentes aglutinantes;
- d) Agentes de combustão;
- e) Coadjuvantes de tecnologia ou auxiliares de processo ou que não sejam aromatizantes e flavorizantes;
- f) Pigmentos ou corantes utilizados no branqueamento do papel ou do filtro, para imitar o padrão de cortiça no envoltório da ponteira e aqueles utilizados para impressão de logótipos ou marcas;
- g) Glicerol e propilenoglicol; e
- h) Sorbato de potássio.

CAPÍTULO V

ADVERTÊNCIAS SANITÁRIAS E EMBALAGEM

Artigo 17.^º

Disposições gerais

1- Cada embalagem individual de produtos do tabaco e cada embalagem exterior devem apresentar advertências sanitárias bem como, as imagens que demonstram os malefícios do consumo dos produtos do tabaco à saúde, as quais não podem ser cobertas ou abreviadas.

2- As advertências sanitárias e as correspondentes imagens devem cobrir no mínimo 50% da totalidade da superfície externa dianteira superior, e 100% da superfície externa traseira e das laterais, de qualquer embalagem primária e/ou secundária do tabaco.

3- As advertências sanitárias numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior devem ser impressas a cores, de modo inamovível, indelével e perfeitamente visível, não podendo ser parcial ou integralmente dissimuladas ou cobertas por estampilhas especiais, marcas de preço, elementos de segurança ou outros elementos, devendo sempre ser assegurada a integridade gráfica e a visibilidade do texto, das fotografias e das informações de ajuda à cessação tabágica.

4- Nas embalagens individuais de produtos do tabaco, que não sejam cigarros e tabaco de enrolar em bolsas, as advertências sanitárias podem ser afixadas por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

5- Deve constar de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior o respetivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e a data de produção.

6- O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos produtos à base de plantas para fumar.

7- Os modelos de advertência sanitária e a sua periodicidade devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

8- A obrigação imposta nos números anteriores recai sobre o fabricante ou o importador de tabaco, consoante o produto seja fabricado em Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 18.^º

Mensagens proibidas nas embalagens de produtos de tabaco

Nas embalagens de produtos do tabaco ficam, expressamente, proibidas:

- a) A utilização de textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial do que os outros, incluindo a marca de fábrica, tais como, “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como, qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de se associar às descrições;
- b) A utilização de imagens dos produtos à base de plantas para fumar;
- c) A utilização de textos que induzem ao consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- d) A utilização de textos que atribuem aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzem a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

- e) A utilização de mensagens, imagens, textos ou ideias que façam a correlação entre virilidade e desempenho sexual com o produto;
- f) A utilização de mensagens que promovam a prática de atividades desportivas, olímpicas ou não, sugestão ou indução do seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; e
- g) A utilização de mensagens que contenham imagens de crianças ou adolescentes; ou
- h) Quaisquer outras mensagens que incentivem, direta ou indiretamente, o consumo.

CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E PATROCÍNIO

Artigo 19.º

Proibição à publicidade e promoção

1- São proibidas todas as formas de publicidade e promoção direta ou indireta, oculta, dissimulada e subliminar das empresas tabaqueiras e das suas marcas, logótipos ou quaisquer outros sinais identificativos, dos produtos do tabaco e os à base de plantas para fumar, independentemente do suporte publicitário ou serviços de sociedade de informação.

2- Os estabelecimentos licenciados para a venda e fornecimento dos produtos de tabaco ficam, expressamente, proibidos de exibir ou de publicitar as marcas, nomes, emblemas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos ou identificativos de produto do tabaco e dos produtos à base de plantas para fumar.

3- As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos, designadamente atividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, estão proibidas de expor ou fazer quaisquer menções, direta ou indireta, às marcas, nomes, emblemas, logótipos ou outros sinais distintivos ou identificativos dos produtos do tabaco à base de plantas para fumar.

4- Nos locais onde decorram os eventos exemplificados no número anterior, ficam proibidos de exibir ou de publicitar as marcas, nomes, emblemas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos ou identificativos da empresa tabaqueira ou do seu produto e à base de plantas para fumar.

5- É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco, e dos à base de plantas para fumar ou de quaisquer bens de consumo, que visem ou tenham por efeito direto ou indireto, a promoção de produtos do tabaco ou do seu consumo.

6- Quando transmitidos nos meios audiovisuais, incluindo cinema, televisão a pedido ou por assinatura, programas, filmes e similares, produzidos no País ou em Estados terceiros, que tenham por efeito, direto ou indireto, a promoção de produtos do tabaco, deve ser inserida uma advertência, no início do programa, nos termos aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

7- É proibido, em todo o território nacional, o fabrico, a importação, a venda, a propaganda e a distribuição de alimentos e desses produtos destinados ao público infantjuvenil, com a forma de apresentação semelhante à de produtos do tabaco e de suas embalagens, e com os sinais distintivos de marcas desses produtos.

8- Fica proibida a vinculação ou associação, do nome das empresas tabaqueiras ou das suas afiliadas, marcas, a quaisquer logótipos, marcas ou bens que não sejam os próprios produtos ou marcas produzidas por elas.

Artigo 20.º

Proibição ao patrocínio

1- É proibida toda a forma, direta ou indireta, de patrocínio ou contribuição a eventos, atividades desportivas ou culturais, recreativas, programas radiofónicos ou televisivos, por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, cuja atividade exclusiva ou principal seja o fabrico, a importação, a distribuição, a comercialização ou a venda de produtos do tabaco.

2- É proibida a realização ou patrocínio, direta ou indireta, de atividades de responsabilidade social por pessoas singulares ou coletivas, cuja atividade, exclusiva ou principal, seja o fabrico, a importação, a distribuição, a comercialização ou a venda de produtos do tabaco.

Artigo 21.º

Campanhas de informação

1- São proibidas campanhas de informação ou outras iniciativas promocionais promovidas ou patrocinadas, direta ou indiretamente, por empresas que comercializem produtos do tabaco, bem como, por empresas produtoras, importadoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, direta ou indiretamente, a informação ou a prevenção do tabagismo.

2- Excetuam do disposto no número anterior, todas as pessoas singulares e coletivas que não tenham relação, direta ou indireta, com o produto de tabaco e com as empresas referidas no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E controlo do tabagismo

Artigo 22.º

Medidas de política e receita fiscal

1- Aos produtos do tabaco devem aplicar-se políticas fiscais ou políticas de preços que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde, tendentes a reduzir o seu consumo.

2- O modelo da lista de preços dos produtos do tabaco, a ser afixado nos pontos de venda, é publicado por Portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, Finanças e Comércio.

3- Até 15% das receitas anuais do imposto sobre produtos do tabaco ficam consignadas, como parte do orçamento anual, para a Implementação da CQCT, conforme previsto no Plano Estratégico Nacional Multissetorial para o Controlo do Tabaco aprovado pelo Governo, e gerido pela CICQ.

Artigo 23.º

Responsabilidades do Ministério da Saúde

1- O Ministério da Saúde deve promover a capacitação periódica dos médicos, enfermeiros e outros profissionais do setor da saúde, das unidades dos cuidados de saúde primários, no sentido de promover as suas competências em cessação tabágica.

2- A entidade competente do setor da saúde deve fixar, anualmente, aos Centros de Saúde, indicadores e metas relativas à existência de consultas de apoio à cessação tabágica, no sentido de aplicar incentivos para premiar as boas práticas e a melhoria da resposta clínica.

3- Os Centros de Saúde devem elaborar, semestralmente, e remeter à entidade competente do setor da saúde um relatório sobre a evolução da cobertura de consultas de apoio à cessação tabágica.

Artigo 24.º

Informação e educação para a saúde

1- O Governo deve promover ações de formação e informação dos cidadãos, bem como, contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e controlo do tabagismo.

2- Os estabelecimentos de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, as ONG, as entidades religiosas, os órgãos de comunicação social, os estabelecimentos turísticos, entre outros devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo do tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos.

3- A prevenção do tabagismo deve ser incluída na educação para a cidadania, a nível dos ensinos básico e secundário, e dos *curricula* da formação profissional, bem como, da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

4- Os estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do nível de escolaridade, devem também promover e apoiar a informação e a educação para prevenção e o controlo do tabagismo.

Artigo 25.º

Consultas de cessação tabágica

Devem ser criadas consultas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, em todos os centros de saúde, nos hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

Artigo 26.º

Comissão de Implementação da Convenção Quadro

1- O Grupo de Trabalho Interinstitucional para a Implementação da Convenção Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco (GT-ICONCTA), criado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, passa a ser designado Comissão de Implementação da Convenção Quadro para Controlo do Tabaco (CICQ).

2- Para além do previsto na presente lei e no Despacho referido no número anterior, compete à CICQ coordenar e facilitar a implementação da CQCT e o seguimento e a avaliação da presente Lei.

3- A CICQ articula e coopera com outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, designadamente, na troca de informações relevantes sobre a prevenção e controlo do tabagismo.

4- A duração do mandato dos membros da CICQ é de três anos, renovável.

5- No momento da sua indicação, os membros da CICQ devem submeter à coordenação uma declaração de ausência de qualquer conflito de interesses com os objetivos da CICQ, no domínio da prevenção e controlo do tabagismo, nos termos previstos pela OMS.

6- As condutas dos membros da CICQ devem ser guiadas pelos princípios do n.º 3 do artigo 5 da CQCT, que procura evitar interferências da indústria do tabaco nas políticas de controlo do tabaco.

7- A CICQ reúne trimestralmente, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

8- O apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento da CICQ é assegurado pela Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD).

9- A CICQ deve ser regulamentada por Portaria do membro de Governo responsável pela área da saúde, no prazo de noventa dias, após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 27.º

Disposições gerais

1- Constituem contraordenação toda a ação ou omissão tipificada como tal na presente lei.

2- Às contraordenações previstas na presente lei e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 28.º

Contraordenações e as respetivas sanções

1- As contraordenações às infrações tipificadas na presente lei são punidas com as correspondentes coimas:

- a) De 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, que violem o disposto nos artigos 3.º e 5.º;
- b) De 3.000\$00 (três mil escudos) a 5.000\$00 (cinco mil escudos) para quem viole a proibição de fumar nos locais previstos no artigo 7.º;
- c) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como, para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública, que violem o disposto no artigo 9.º;
- d) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), para o fabricante ou importador que viole o disposto no número 1 do artigo 11.º, no número 3 do artigo 12.º, no artigo 13.º e no artigo 15.º;
- e) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), para as infrações aos números 1 e 2 do artigo 15.º, sendo o valor reduzido para 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), respetivamente, se o infrator for pessoa singular;
- f) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), para as infrações ao artigo 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, sendo o valor reduzido para 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), respetivamente, se o infrator for pessoa singular.

2. A negligência é sempre punível nos termos gerais, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, reduzidos a metade.

3. Quando a infração implicar forma de publicidade da atribuição da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC), são aplicáveis as coimas previstas nas normas gerais sobre a atividade publicitária.

Artigo 29.º

Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas no artigo anterior, é levada em consideração o princípio

da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

- a) A gravidade da infração;
- b) A natureza dos prejuízos causados;
- c) A reincidência ou a reiteração;
- d) O volume do negócio e os benefícios obtidos com a conduta; e
- e) O grau de difusão da publicidade.

2. Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade fiscalizadora competente pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima é elevado de um terço ou da metade, conforme tenha havido uma ou mais contraordenações anteriores.

Artigo 30.º

Fiscalização e tramitação processual

1- Sem prejuízo das competências das autoridades administrativas, nomeadamente, da ARC, em matéria de publicidade, e da ERIS, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Polícia Nacional, às Polícias Municipais e à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE).

2- A organização e instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas, por violação do disposto na presente Lei, compete á entidade fiscalizadora que constatou a infração, no âmbito das suas respetivas atribuições, devendo dar conhecimento dos autos levantados ás outras entidades, como forma de evitar a duplicidade de processos.

3- Em função da gravidade e da reiteração das infrações, podem ainda, ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e/ou o encerramento do estabelecimento.

4- Podem ser declarados perdidos a favor do Estado como sanção acessória, os produtos e objetos apreendidos por violação da presente Lei, devendo ser ordenada a sua destruição imediata.

5- A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor responsável do serviço e/ou o representante máximo da entidade fiscalizadora que instrui o processo.

6- Da emissão do auto de notícia e denúncia é dado ao conhecimento à CICQ, que é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionados com o tabaco.

7- As entidades fiscalizadoras estão sujeitas ao dever de colaboração mútua.

Artigo 31.º

Medidas cautelares

1- Os agentes de fiscalização referidos no artigo anterior podem, no exercício das suas funções, adotar as seguintes medidas ou ações:

- a) Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que forneça o nome, o endereço e apresente o seu documento de identificação, devendo-se solicitar a colaboração das autoridades policiais, caso o infrator se recuse a abster-se de fumar ou a prestar aquelas informações;
- b) Proceder à apreensão dos produtos do tabaco, designadamente, dos dispositivos eletrónicos, narguilés ou outros dispositivos de fumo, no caso de violação dos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 16.º e 17.º;

c) Proceder à apreensão das máquinas de venda automática de produtos do tabaco, no caso de violação do artigo 5.º;

d) Proceder à apreensão dos meios publicitários ou dos objetos de consumo, no caso de violação do artigo 18.º;

e) Cassação da licença do estabelecimento para o fabrico, a importação e a comercialização das marcas de produtos fumígenos;

f) Interdição, parcial ou total, do estabelecimento por um período não superior a doze horas.

2- Quem não obedecer à ordem referida na alínea a) do número anterior incorre no crime de desobediência simples.

3- As entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar colaboração, no âmbito da presente Lei, sempre que solicitadas pelo pessoal de fiscalização, nomeadamente, nas operações conjuntas de controlo do tabagismo.

Artigo 32.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei, reverte-se em:

- a) 20% para a entidade autuante;
- b) 20% para o Estado; e
- c) 60% para a CICQ, destinado á implementação da CQCT e ao desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas relacionados com o tabaco.

Artigo 33.º

Não pagamento das coimas

Se as coimas previstas na presente Lei não forem pagas no prazo legalmente estabelecido, o Ministério Público, enquanto órgão de defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos, à solicitação das entidades competentes para aplicar as respetivas coimas, pode determinar o encerramento do estabelecimento do infrator, até o pagamento integral das mesmas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 119/IV/95, de 13 de março, que define as condições de dissuasão e restrição do uso do tabaco e todos os diplomas que contrariam o disposto na presente lei.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de cento e sessenta dias, após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 9 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES*.